



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2007 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para dispor sobre o Auxílio-Transporte pago aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-314/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, de forma a incluir, entre as despesas parcialmente custeadas pelo Auxílio-Transporte federal, as decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais, limitadas ao custo do transporte regular equivalente, bem como dispor sobre a base de cálculo do valor descontado do militar ou servidor.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º As despesas decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais ficam limitadas ao custo do transporte coletivo regular equivalente. (NR)”

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento:

I – do soldo do militar;

II – da remuneração total recebida por servidor ou empregado, inclusive os rendimentos de cargo em comissão ou de natureza especial;

III – da remuneração total do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou remuneração proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual regra para concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza indenizatória, exclui a possibilidade de se custear parcialmente as despesas dos deslocamentos realizados com os transportes considerados seletivos ou especiais, entre os quais se inclui a categoria dos fretamentos.

Julgamos indevida essa exclusão, visto que os veículos fretados, geralmente ônibus, representam mais uma opção de transporte coletivo para os usuários, e, da mesma forma que os ônibus regulares, contribuem para a melhoria do trânsito e redução da emissão de poluentes, pois são os substitutos diários de grande quantidade de veículos particulares em nossas vias, o que vem a promover um enorme ganho social.

No que se refere aos aspectos sociais, as empresas de fretamento também têm de ser legalizadas e registradas junto aos órgãos

competentes, pois geram muitos empregos com carteira assinada e recolhem impostos e taxas, do mesmo modo que as empresas de linhas regulares.

Além do mais, geralmente, o itinerário dos veículos fretados é mais adequado para o deslocamento dos grupos que atende, reduzindo os tempos de viagem e o consumo de combustíveis. Também não se pode desconsiderar o aumento da segurança proporcionada aos seus usuários, em decorrência de serem conduzidos grupos de pessoas previamente cadastradas, o que dificulta o acesso de criminosos.

Por todas essas características, é comum que o transporte fretado acabe por se tornar mais eficiente e barato para os empregados e para os empregadores, não havendo por que fazer distinção em relação ao transporte coletivo regular.

Dessa forma, buscamos neste projeto de lei autorizar que as despesas decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais sejam também ressarcidas por meio do auxílio-transporte federal, até o limite do custo do transporte coletivo regular equivalente.

Outra medida que entendemos essencial para corrigir distorções da lei que institui o auxílio-transporte federal, é a alteração da base de cálculo para o percentual limite de participação do funcionário. Atualmente, esse percentual equivale a 6% do vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ignorando outras parcelas remuneratórias eventualmente existentes.

Consideramos ser mais justo que o percentual seja calculado sobre a remuneração total do servidor, com o fito de evitar que algumas categorias profissionais sejam indevidamente beneficiadas, na medida em que, não raro, os vencimentos do cargo efetivo no serviço público são muito baixos em relação ao total da remuneração recebida. Desse modo, seria atendido o espírito inicial da concessão do vale transporte e do auxílio-transporte, qual seja o de evitar que o trabalhador gaste mais de 6% de sua renda com o transporte para o trabalho.

Pelo exposto, em face da relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
